

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0813664/2026/ADV-GERAL/ADV-VEIGA/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-VEIGA

Para: SEC-GERAL

Processo nº: 100.531.000061/2026-61

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Inscrição de servidora em curso de capacitação presencial. Curso “Secretariado e Assessoria Master: Estratégia, Gestão e Humanização”, a ser realizado no período de 1º a 3 de julho de 2026, na cidade de Recife/PE, com carga horária de 21 horas. Contratação da empresa CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.003.671/0001-53. Art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021. Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Inviabilidade de competição decorrente das características específicas da capacitação, da metodologia própria, do conteúdo programático e da qualificação da empresa e da instrutora Walkíria Almeida. Notória especialização demonstrada por experiência institucional, desempenho anterior e atestados de capacidade técnica. Razão da escolha da contratada relacionada à pertinência entre o conteúdo do curso e as atribuições funcionais da participante. Justificativa de preço fundamentada em proposta comercial e notas fiscais de contratações semelhantes, com valor unitário anteriormente praticado superior ao proposto à Administração. Valor global de R\$ 3.990,00. Formalização mediante Nota de Empenho, nos termos do art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação interna da

ALE/RO. Divergência entre a denominação inicial do curso e aquela constante da proposta comercial, do Termo de Referência e da reserva orçamentária. Necessidade de uniformização do objeto e correção de referências documentais inexatas. Participante indicada na equipe de planejamento, gestão ou fiscalização. Observância do princípio da segregação de funções e designação de servidor distinto para a fiscalização e o recebimento definitivo do objeto. Regularidade jurídica da contratação condicionada ao saneamento das inconsistências formais, à atualização das certidões com vencimento anterior à formalização, à autorização final da autoridade competente, à designação de fiscal e à publicidade do ato de contratação direta. Parecer favorável, com condicionantes.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.003.671/0001-53, para inscrição da servidora Vanessa Garcez Ravello, lotada no Gabinete do Deputado Estadual Jean Oliveira, no curso presencial denominado “Secretariado e Assessoria Master: Estratégia, Gestão e Humanização”, a ser ministrado pela professora Walkíria Almeida, na cidade de Recife/PE, no período de 1º a 3 de julho de 2026, com carga horária total de 21 horas e investimento de R\$ 3.990,00 (três mil, novecentos e noventa reais).

O procedimento teve início mediante o Memorando nº 0730394/2026/GDEP-JEAN-OLIVEIRA/ASSTEC/ALERO, ID nº 0730394, por meio do qual o Gabinete do Deputado Jean Oliveira justificou a participação da servidora no curso então identificado como “Secretariado e Assessoria Executiva 360º: Estratégia, Gestão e Alta Performance”. Segundo o documento, a capacitação seria voltada ao desenvolvimento de competências técnicas e comportamentais relacionadas à atuação estratégica do profissional de assessoria, comunicação corporativa, resolução de conflitos, gestão do tempo, tomada de decisão, liderança, inteligência emocional, postura profissional e organização de reuniões e eventos institucionais.

A justificativa inicial consignou que os conhecimentos adquiridos seriam aplicados diretamente nas atividades de assessoramento executivo, organização administrativa, planejamento de agendas, elaboração de documentos oficiais e condução de eventos institucionais no âmbito do gabinete parlamentar. No mesmo documento foram indicados o período de realização, o local, o horário, a carga horária e os dados pessoais e funcionais da participante, posteriormente reiterados no Despacho nº 0732375/2026/GDEP-JEAN-OLIVEIRA/ASSTEC/ALERO, ID nº 0732375.

Por intermédio do Despacho nº 0742327/2026/SEC-GERAL/ALERO, ID nº 0742327, a Secretaria-Geral encaminhou a solicitação à Presidência desta Casa de Leis para deliberação. A participação da servidora foi autorizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia no Despacho nº 0782998/2026/PRESIDENCIA/DIARIAS/ALERO, ID nº 0782998, ainda sob a denominação inicial do curso. Na sequência, a Secretaria-Geral deu ciência ao Gabinete do Deputado Jean Oliveira e determinou a adoção das providências necessárias à instrução processual, conforme Despacho nº 0783034/2026/SEC-GERAL/ALERO, ID nº 0783034.

A empresa apresentou proposta comercial no valor total de R\$ 3.990,00 para uma participante, juntada com a documentação empresarial sob o ID nº 0803519. Na proposta, o evento passou a ser denominado “Secretariado e Assessoria Master: Estratégia, Gestão e Humanização”, com realização no Radisson Hotel Recife, situado na Avenida Boa Viagem, nº 1.906, Recife/PE, entre os dias 1º e 3 de julho de 2026, no horário das 8h às 16h, com carga horária de 21 horas e condução da professora Walkíria Almeida.

A proposta comercial constante do ID nº 0803519 registra, ainda, que o valor da inscrição compreende almoço, coffee-break, pasta executiva, material didático e de apoio e certificado digital, condicionado este à frequência mínima de 75%. O documento informa que a contratação será efetivada mediante confirmação da instituição e posterior envio da nota de empenho, ordem de serviço, autorização de fornecimento ou instrumento equivalente, prevendo o pagamento ao final do serviço. Também consta a recomendação de que passagens aéreas e hospedagem somente sejam adquiridas após a confirmação formal do evento, diante da possibilidade de cancelamento por ausência de quórum, caso fortuito ou força maior.

Foram igualmente juntados, sob o ID nº 0803519, documentos destinados à comprovação da constituição, experiência e capacidade técnica da Consultre, incluindo contrato social consolidado, documentos de representação, informações institucionais, notas fiscais emitidas para outros contratantes e atestados de capacidade técnica relacionados à realização de cursos de secretariado e assessoria executiva. Os documentos fiscais e atestados indicam experiências anteriores da empresa na prestação de capacitações semelhantes para órgãos e entidades públicas, inclusive com participação da professora Walkíria Almeida.

A documentação de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira da futura contratada foi complementada pelo documento de ID nº 0803534, no qual foram reunidos, entre outros elementos, o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, as certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal, o Certificado de Regularidade do FGTS, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e a certidão negativa de falência.

Em continuidade à instrução, foi elaborado o Documento de Oficialização da Demanda – DOD, ID nº 0806545, que formalizou a necessidade administrativa, definiu a inscrição de uma participante, registrou o alinhamento da contratação ao Plano de Contratações Anual e indicou como resultados pretendidos a modernização da atuação administrativa e o fortalecimento do suporte estratégico à alta gestão da Assembleia Legislativa. O documento também consignou a previsão de realização do evento entre os dias 1º e 3 de julho de 2026 e indicou a equipe responsável pelo planejamento da contratação.

O conteúdo programático e o cronograma do curso foram anexados sob o ID nº 0806566, contemplando matérias relacionadas à atuação estratégica no secretariado e na assessoria, comunicação corporativa, gestão do tempo, produtividade, solução de conflitos, inteligência emocional, liderança,

integração com gestores e equipes, inovação, postura profissional e gestão humanizada.

Posteriormente, foi confeccionado o Termo de Referência, ID nº 0806569, que definiu como objeto a contratação de serviço técnico especializado em aperfeiçoamento de pessoal, mediante inscrição no curso “Secretariado e Assessoria Master: Estratégia, Gestão e Humanização”, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021. O instrumento estabeleceu as condições gerais da contratação, a descrição da necessidade, os requisitos, o modelo de execução, as obrigações das partes, a forma de pagamento, a gestão e fiscalização, o recebimento, a habilitação, a qualificação técnica, a justificativa do preço e a previsão de substituição do termo de contrato por Nota de Empenho. O Termo de Referência foi subscrito pela servidora participante, anuído pela chefia do gabinete e aprovado pelo Secretário-Geral.

Por meio do Despacho nº 0807455/2026/SEC-ADM/ALERO, ID nº 0807455, a Secretaria Administrativa informou que sua atuação se limitou à revisão das cláusulas gerais e das exigências administrativas do Termo de Referência, ressaltando que a justificativa da contratação, a escolha do serviço, os quantitativos, a forma de execução e o enquadramento da contratação constituíam matérias de responsabilidade do órgão demandante. Ao final, os autos foram remetidos à Secretaria-Geral para deliberação e posterior encaminhamento à Secretaria de Compras e Licitações.

Foram juntadas consultas aos cadastros de sanções e impedimentos sob o ID nº 0808261, abrangendo, entre outros, a Certidão Negativa Correccional da Controladoria-Geral da União, os cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, a consulta ao Tribunal de Contas da União, o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitatar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP e a consulta relativa à improbidade administrativa e inelegibilidade, não tendo sido identificados registros impeditivos em nome da empresa.

O Núcleo de Contratação da Superintendência de Compras e Licitações examinou a instrução por meio do Despacho nº 0808330/2026/SCL/CPL/ALERO, ID nº 0808330, registrando a presença da proposta comercial, dos atos constitutivos, dos documentos do representante legal, das certidões de regularidade, da certidão negativa de falência, da justificativa de preço e da comprovação de capacidade técnica. A unidade consignou que o valor de R\$ 3.990,00 estaria compatível com preços anteriormente praticados pela empresa em serviços semelhantes e recomendou o encaminhamento à Secretaria de Planejamento e Orçamento para emissão de pré-empenho e, posteriormente, à Advocacia-Geral para análise da legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação.

A Secretaria-Geral acolheu o encaminhamento e determinou a emissão da reserva orçamentária no valor de R\$ 3.990,00, bem como a posterior remessa dos autos à Advocacia-Geral e à Comissão Permanente de Licitação, conforme Despacho nº 0808546/2026/SEC-GERAL/ALERO, ID nº 0808546.

Em atendimento à determinação, foi emitido o Pré-Empenho nº 2026PE000125, ID nº 0808749, no valor de R\$ 3.990,00, vinculado à subação “Promover a Capacitação Institucional”, à fonte de recursos não vinculados de impostos e à natureza de despesa 33.90.39.26 – Cursos, Treinamentos e Aperfeiçoamento. A assinatura eletrônica do documento foi certificada pela Certidão nº 402/2026/SEC-PLAN/ALERO, ID nº 0808777.

Por fim, a Secretaria de Planejamento e Orçamento, mediante o Despacho nº 0808754/2026/SEC-PLAN/ALERO, ID nº 0808754, informou a inserção do pré-empenho destinado à reserva orçamentária e encaminhou os autos à Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa para análise e emissão de parecer

jurídico acerca da legalidade da contratação direta pretendida.

É o necessário a relatar.

II. DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, registre-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

Assim, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata. Portanto, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliações de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Advocacia-Geral atuar em substituição às suas dought atribuições, conforme dispõe o art. 68 da Lei Complementar nº 785/2014:

Art. 68. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como critérios técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Importante salientar que o exame dos autos processuais administrativos epígrafados se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

É oportuno registrar, ainda, que, na hipótese de pareceres condicionados, isto é, aqueles que emitem juízo conclusivo pela aprovação com recomendações/ajustes a serem observados pela área técnica, não ensejam, por si sós, a imposição de acompanhamento ou fiscalização posterior por parte do órgão jurídico, visto que, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 785/2014, a verificação do efetivo cumprimento das recomendações consignadas recai sobre a unidade demandante/instrutora do feito, não se impondo pronunciamento subsequente do advogado que proferiu o parecer.

Art. 67. Ao Advogado que, em caso concreto, haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.297, de 10/9/2025)

No mais, o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando a

Administração à sua conclusão. Sua finalidade é fornecer uma análise técnica e jurídica sobre a matéria em questão, com vistas a subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente, a quem cabe, em última instância, a deliberação final sobre o tema.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

a. **Da Inexigibilidade para contratação de serviços técnicos de notória especialização. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**

A Constituição Federal, imbuída do espírito da isonomia, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação, ressalvando-se os casos especificados na legislação e, dentre as hipóteses excepcionadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, destaca-se a inexigibilidade de licitação disciplinada no art. 74 da lei suscitada, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Inicialmente, é importante pontuar que foram mantidos pela nova legislação de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: a caracterização do serviço como técnico especializado e a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:

são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50)

No caso em análise, a contratação tem por objeto a inscrição da servidora Vanessa Garcez Ravanello no curso presencial denominado “Secretariado e Assessoria Master: Estratégia, Gestão e Humanização”, a ser promovido pela empresa CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.003.671/0001-53, sob a condução da professora Walkíria Almeida, na cidade de Recife/PE, no período de 1º a 3 de julho de 2026, com carga horária de 21 horas e valor de R\$ 3.990,00, conforme proposta comercial e documentação empresarial reunidas no ID nº 0803519.

A necessidade administrativa foi formalizada no Documento de Oficialização da Demanda – DOD,

ID nº 0806545, no qual se registrou que a capacitação busca aprimorar as competências necessárias ao desempenho das atividades de assessoramento estratégico, comunicação institucional, organização administrativa, suporte à alta gestão, gestão de conflitos, produtividade e humanização das relações profissionais no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

O Termo de Referência, ID nº 0806569, enquadra o objeto como serviço técnico especializado de aperfeiçoamento de pessoal e informa que a solução contempla treinamento presencial intensivo, com transmissão de conhecimentos técnicos e comportamentais voltados à atuação estratégica no secretariado e na assessoria executiva, incluindo suporte pedagógico e materiais necessários ao desenvolvimento da capacitação.

Ainda de acordo com o Termo de Referência, ID nº 0806569, a formação pretende proporcionar o desenvolvimento de competências relacionadas à comunicação assertiva, à gestão humanizada, à racionalização de processos, à otimização de rotinas administrativas e ao suporte qualificado à alta administração, de modo a produzir reflexos no desempenho das atividades institucionais exercidas pela participante.

O conteúdo programático juntado no ID nº 0806566 contempla temas como a evolução e o posicionamento estratégico do profissional de secretariado e assessoria, comunicação corporativa, integração com gestores e equipes, gestão do tempo, produtividade, inteligência emocional, liderança, gestão de conflitos, inovação, postura profissional e humanização do ambiente organizacional.

Trata-se, assim, de conteúdo que não se restringe à transmissão de informações elementares ou padronizadas, mas envolve a integração de conhecimentos técnicos e comportamentais destinados ao aperfeiçoamento de funções de apoio, assessoramento e suporte decisório, cuja execução depende da experiência, da metodologia e da abordagem empregadas pela empresa organizadora e pela profissional responsável pela instrução.

A proposta comercial apresentada no ID nº 0803519 demonstra que o curso possui programação, datas, carga horária, instrutora, metodologia e local previamente definidos, sendo ofertado em formato presencial e aberto à participação de profissionais de diferentes instituições. O valor da inscrição inclui, além das atividades pedagógicas, material didático e de apoio, almoço, coffee-break, pasta executiva e certificado digital, condicionado à frequência mínima de 75%.

A contratação pretendida, portanto, não se refere à elaboração de curso genérico a partir de especificações integralmente definidas pela Administração, passível de reprodução homogênea por qualquer fornecedor. O objeto consiste na participação em evento de capacitação já estruturado pela empresa, associado a conteúdo, metodologia, instrutora, calendário e dinâmica próprios.

Sob esse aspecto, o objeto apresenta aderência abstrata à hipótese prevista no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133/2021, pois consiste em serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, de natureza predominantemente intelectual, cuja utilidade administrativa está vinculada ao conteúdo técnico ministrado, à metodologia aplicada e à qualificação da empresa e da instrutora responsáveis pela capacitação.

A relação entre o conteúdo do curso e as atividades exercidas pela participante foi inicialmente

indicada no Memorando nº 0730394/2026/GDEP-JEAN-OLIVEIRA/ASSTEC/ALERO, ID nº 0730394, segundo o qual os conhecimentos adquiridos serão aplicados nas rotinas de assessoramento executivo, organização administrativa, planejamento de agendas, elaboração de documentos oficiais e condução de eventos institucionais no gabinete parlamentar.

A motivação foi posteriormente desenvolvida no DOD, ID nº 0806545, e no Termo de Referência, ID nº 0806569, que relacionaram a capacitação ao aprimoramento do suporte à gestão, à modernização de procedimentos administrativos e ao fortalecimento das competências necessárias ao desempenho das atribuições de assessoramento.

A pertinência da capacitação com as atividades da participante foi demonstrada no Memorando nº 0730394/2026/GDEP-JEAN-OLIVEIRA/ASSTEC/ALERO, ID nº 0730394, no DOD, ID nº 0806545, e no Termo de Referência, ID nº 0806569, que relacionam o conteúdo do curso às atividades de assessoramento executivo, organização administrativa, comunicação institucional, planejamento de agendas, elaboração de documentos oficiais e suporte à gestão.

b. Da inviabilidade de competição e da diferenciação concreta do objeto

A Lei nº 14.133/2021, diferentemente do que previa o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, não utiliza expressamente a locução “natureza singular” ao disciplinar a contratação de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização. A alteração legislativa, contudo, não suprimiu a necessidade de demonstração da inviabilidade de competição, que permanece expressamente prevista no caput do art. 74 e constitui o fundamento jurídico de toda contratação por inexigibilidade.

Sobre essa questão, vale citar a orientação doutrinária de Joel de Menezes Niebuhr:

Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindam da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho vintage, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. (Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr – 5. Ed. – Belo Horizonte, 2022)

Nesse contexto, a diferenciação concreta do objeto deve ser compreendida como a existência de características específicas da solução que, relacionadas à experiência, à metodologia e à qualificação do executor, tornam inadequada a comparação exclusivamente objetiva entre propostas de fornecedores distintos. Não se exige que o serviço seja único em sentido absoluto ou que somente uma empresa seja materialmente capaz de oferecê-lo, mas que a Administração demonstre por que a solução escolhida apresenta atributos próprios e reconhecidamente adequados à satisfação da necessidade identificada.

Observa-se, ainda, o posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da

União que analisou dispositivo similar da Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade da natureza singular do objeto, como está previsto na Lei n. 8.666/1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo. (TCU, Acórdão nº 2.761/2020, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro. Julg. 14.10.2020).

A ilustrada jurista, Gabriela Pércio, com seu arguto olhar, partilha do mesmo entendimento:

Seguindo a mesma linha já adotada pela Lei nº 13.303/16, chamada Lei das Estatais, a Lei nº 14.133/2021 não traz como requisito explícito a singularidade do serviço a ser contratado com fundamento no inciso III do art. 74. Contudo, conforme entendemos, ele permanece, de forma implícita. Com efeito, parece óbvio que a contratação direta de um profissional ou empresa notoriamente especializada para execução de serviço ordinário ou que não exija, por suas peculiaridades, a expertise própria de um especialista, nos termos do §3º do art. 74, não se justifica. Aparentemente, não há razões para entendimento diverso no caso da Lei nº 14.133/2021. Desse modo, o que a nova Lei fez foi eliminar as dificuldades relacionadas à caracterização da singularidade do serviço, conceito cuja delimitação se demonstrou difícil na vigência da Lei nº 8.666/1993, deixando ao encargo da Administração estabelecer, suficientemente, a relação entre suas peculiaridades e a necessidade da notória especialização para garantir uma execução satisfatória. (PÉRCIO, Gabriela. A inviabilidade de competição relativa na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021): principais mudanças e proposta de interpretação para maximizar a eficiência da contratação direta. Observatório da Nova Lei de Licitações).

Nesse contexto, ao se admitir que a supressão da antiga expressão indicaria uma presunção de inviabilidade de competição, bastaria que a Administração indicasse um indivíduo ou empresa, como notório especialista para a prestação de um serviço predominantemente intelectual, que a regra geral da Constituição seria afastada, o que é inadmissível. Analisando a presente norma, Luciano Ferraz, com seu reconhecido talento anota que:

O raciocínio pretendeu, por fim, expor que o fato de o legislador da Lei 14.133/21 não ter reproduzido a expressão "serviço de caráter singular" no artigo 74, III, teve objetivos claros, e que não teve o condão de transformar a hipótese de contratação direta numa grande festa discricionária, em ordem a possibilitar que qualquer contratação pudesse se realizar só porque o contratado era detentor de predicados diferenciados de especialidade. (FERRAZ, Luciano. Por que a singularidade é o Wolverine da nova Lei de Licitações? Revista Consultor Jurídico).

No caso em exame, o objeto consiste na inscrição de uma participante em curso presencial previamente estruturado e ofertado pela empresa CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., e não na contratação de uma capacitação cujo conteúdo, metodologia, instrutor e condições de execução tenham sido

integralmente definidos pela Assembleia Legislativa para posterior disputa entre fornecedores.

A proposta comercial constante do ID nº 0803519 identifica curso com programação previamente estabelecida, carga horária de 21 horas, datas e local determinados, condução da professora Walkíria Almeida, materiais próprios de apoio e dinâmica pedagógica concebida pela empresa promotora. A Administração, nesse cenário, pretende adquirir o acesso a uma solução educacional já constituída, cujas características não podem ser livremente dissociadas da organização responsável, da instrutora indicada, do conteúdo ofertado e da metodologia aplicada.

Conforme o conteúdo programático de ID nº 0806566, a diferenciação da capacitação decorre da forma integrada como conhecimentos técnicos e comportamentais foram organizados e direcionados ao desenvolvimento de competências próprias do secretariado e do assessoramento estratégico.

O Termo de Referência, ID nº 0806569, descreve a solução como capacitação intensiva voltada à transformação de uma atuação predominantemente operacional em função de caráter estratégico e humanizado. O documento informa que a metodologia compreende exposição de conteúdos, atividades dirigidas à aplicação prática dos conhecimentos e fornecimento de material de apoio destinado a favorecer sua utilização no ambiente de trabalho.

Conforme o item 3.9 do Termo de Referência, ID nº 0806569, a solução metodológica inclui apostila impressa, mochila, caneta, bloco de anotações e guias de planejamento, apresentados como instrumentos destinados a apoiar o aprendizado e a aplicação dos conhecimentos adquiridos. Tais elementos, embora não sejam suficientes isoladamente para justificar a inexigibilidade, integram a configuração específica da capacitação oferecida.

O mesmo Termo de Referência, em seu item 6, ID nº 0806569, fundamenta a inviabilidade de competição na combinação entre conteúdo e metodologia próprios, experiência reconhecida do prestador e resultados anteriores da capacitação. Essa motivação encontra suporte adicional nos atestados de capacidade técnica e nos documentos referentes a execuções anteriores reunidos no ID nº 0803519, os quais demonstram que a Consultre e a professora Walkíria Almeida já realizaram capacitações de secretariado e assessoria executiva para outras instituições públicas.

Deve-se ressaltar, contudo, que a referência constante do Termo de Referência a “conteúdo e metodologia exclusivos” não pode ser interpretada como declaração de exclusividade comercial ou como afirmação de que inexistem outros cursos ou profissionais capazes de abordar matérias semelhantes. Não consta dos autos certificado de exclusividade, e esse documento, de todo modo, não constitui requisito próprio da hipótese do art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133/2021.

A expressão deve ser compreendida, no contexto da instrução, como indicação de que a capacitação possui configuração metodológica própria, vinculada à empresa promotora e à instrutora escolhida. A inviabilidade de competição não decorre, portanto, de monopólio ou exclusividade absoluta da Consultre, mas da impossibilidade de comparar de maneira inteiramente objetiva e homogênea cursos desenvolvidos por empresas e profissionais distintos, cada qual com conteúdo, abordagem, dinâmica, experiência e resultados próprios.

Em outras palavras, a existência de outros agentes capazes de oferecer capacitações relacionadas ao

secretariado e à assessoria executiva não afasta automaticamente a inexigibilidade. A pluralidade de possíveis prestadores não se confunde com a viabilidade de competição quando os serviços intelectuais não são perfeitamente equivalentes e a seleção depende de uma apreciação motivada sobre a adequação específica da solução à necessidade administrativa.

Por outro lado, a possibilidade de contratação direta não autoriza escolha arbitrária. A Administração deve demonstrar, de forma suficiente, por que o curso selecionado, a metodologia oferecida, a experiência da empresa e a qualificação da instrutora apresentam pertinência diferenciada em relação aos resultados pretendidos, observando os princípios da motivação, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade.

A conexão entre a solução escolhida e a necessidade administrativa encontra-se demonstrada no DOD, ID nº 0806545, no Memorando de ID nº 0730394 e no conteúdo programático de ID nº 0806566.

A proposta constante do ID nº 0803519 também demonstra que o evento será realizado em data e local predeterminados, com uma única vaga destinada à participante indicada. A escolha administrativa recai, desse modo, sobre a inscrição em evento específico, e não sobre a aquisição de serviço padronizado passível de contratação em qualquer período ou mediante especificações integralmente reproduzíveis por outros fornecedores.

Esse aspecto temporal e organizacional, embora não baste sozinho para justificar a contratação direta, reforça que o objeto corresponde ao acesso a uma capacitação determinada, com programação, instrutora e metodologia previamente constituídas. Uma eventual disputa entre cursos distintos não resultaria na comparação de soluções idênticas, mas na avaliação de eventos com conteúdos, calendários, abordagens pedagógicas, professores e experiências diversas.

A inviabilidade de competição deve ser reconhecida, portanto, em caráter relativo e vinculada à solução concretamente selecionada. Não se afirma que inexiste competição no mercado de capacitação profissional em sentido amplo, mas que, uma vez motivadamente identificada determinada ação educacional como adequada ao atendimento da necessidade institucional, seus atributos intelectuais e metodológicos dificultam a formulação de critérios objetivos capazes de assegurar uma comparação homogênea com cursos oferecidos por outros prestadores.

Diante desses elementos, considera-se suficientemente demonstrada, em tese, a diferenciação concreta da capacitação e a inviabilidade de competição necessária ao enquadramento no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133/2021, especialmente em razão da conjugação entre conteúdo programático, metodologia, experiência anterior, instrutora, carga horária, calendário e finalidade institucional.

Essa conclusão permanece condicionada à demonstração da notória especialização da empresa e da profissional responsável, à motivação da razão da escolha, à compatibilidade do preço e à regularidade dos demais elementos da instrução, matérias que serão examinadas nos tópicos seguintes.

c. Da notória especialização

Outro requisito mantido na Lei nº 14.133/2021 se relaciona com a notória especialização do profissional, que deve estar relacionada ao objeto pretendido.

O art. 74, § 3º, dispõe que considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O conceito lançado permite que a Administração, com base na documentação juntada, reconheça que determinado profissional ou empresa apresenta atributos que autorizam inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nessa linha, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deverá ser um notório especialista. Não poderá ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração. E a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, isto é, juízo de valor administrativo fundado nos elementos de instrução, em comparação com outras possibilidades abstratas de mercado, sem que disso decorra violação à impessoalidade, desde que haja motivação idônea e suficiente.

Essa posição é consagrada pela doutrina e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de curso abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 (Decisão 439/98 Plenário. Sessão 15/07/1998. DOU 23/07/1998 – TCU).

Tais condições legais para a contratação direta foram praticamente reproduzidas pela Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União - TCU:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Nesse prisma, a Súmula 39 do TCU estabelece que:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

E é corroborado por inúmeros precedentes da Corte de Contas:

(...) Isso porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha? TCU- Decisão nº 439/98.

(...) São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade de licitação para formalizar tais contratos. TCU - Decisão nº 747/97.

No caso em exame, a notória especialização deve ser analisada em duas dimensões complementares: de um lado, a experiência institucional e a capacidade técnica da empresa **CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.**; de outro, a formação, a trajetória profissional e o desempenho anterior da professora **Walkíria Almeida**, indicada para ministrar o curso.

i. Da especialização da empresa Consultre

A contratação será formalizada com a empresa **CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 36.003.671/0001-53, cuja documentação societária encontra-se reunida no **ID nº 0803519**.

O contrato social consolidado constante do **ID nº 0803519** demonstra que a sociedade foi registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o NIRE nº 32200458066, com registro originário em 9 de agosto de 1990, apresentando atuação empresarial consolidada no segmento de treinamento e desenvolvimento profissional.

O objeto social da empresa, igualmente constante do **ID nº 0803519**, contempla expressamente a atividade econômica de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, classificada no CNAE nº 85.99-6-04, além de atividades de consultoria em gestão empresarial, evidenciando compatibilidade jurídica e material entre sua atuação empresarial e o serviço de capacitação pretendido.

A apresentação institucional inserida no **ID nº 0803519** informa que a empresa atua há mais de três décadas no desenvolvimento de soluções de educação corporativa, por meio de cursos e eventos em agenda aberta e capacitações fechadas, direcionadas especialmente a profissionais e instituições da Administração Pública.

O mesmo documento registra atuação na organização de eventos de capacitação, desenvolvimento de cursos presenciais e a distância e formação de agentes públicos em diferentes áreas administrativas. Tais informações institucionais, por terem sido produzidas pela própria empresa, não constituem, isoladamente, prova suficiente de notória especialização, devendo ser examinadas em conjunto com os documentos objetivos de desempenho anterior juntados ao processo.

O ID nº 0803519 reúne atestados emitidos pela Universidade Federal do Amazonas, pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento de Roraima e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referentes à execução satisfatória de cursos presenciais de secretariado e assessoria executiva, com carga horária de 21 horas e participação da professora Walkíria Almeida. Os documentos certificam a presteza, a qualidade e a eficácia da metodologia empregada, constituindo prova objetiva de experiência anterior diretamente relacionada à capacitação pretendida.

Esses documentos fiscais possuem finalidade principal relacionada à justificativa do preço, mas também constituem elementos complementares de comprovação do desempenho anterior e da inserção da empresa no mercado específico de capacitações profissionais.

O Termo de Referência, **ID nº 0806569**, registra que a escolha da Consultre decorre de sua experiência no mercado de educação corporativa e da existência de avaliações e atestados positivos emitidos por instituições públicas que contrataram cursos semelhantes.

Dessa forma, a especialização da empresa não está fundamentada apenas em material promocional ou em declaração unilateral. Encontra respaldo em sua constituição e objeto social, no período de atuação, na experiência efetiva em educação corporativa e, principalmente, nos atestados emitidos por instituições públicas que certificaram a execução satisfatória de capacitações semelhantes.

ii. Da especialização da professora Walkíria Almeida

Quanto à profissional indicada para ministrar a capacitação, foi juntado currículo específico da professora Walkíria Almeida no conjunto documental de **ID nº 0803519**.

O currículo reunido no ID nº 0803519 demonstra que Walkíria Almeida possui mais de 30 anos de experiência em secretariado executivo e assessoramento de alta gestão, com atuação junto a presidências e diretorias, além de experiência na formação de profissionais das áreas de secretariado, assessoria e gestão.

No campo acadêmico, a profissional possui Mestrado em Administração, com ênfase em Gestão Internacional, pela ESPM, pós-graduação em Gestão Empresarial pela FECAP e atuação docente no curso de Secretariado Executivo Trilíngue das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU. Também exerce atividades de educação corporativa e participa da elaboração de obras relacionadas ao secretariado e à gestão.

Sua experiência prática na execução de capacitações semelhantes é corroborada pelos atestados da Universidade Federal do Amazonas, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento de Roraima e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos reunidos no ID nº 0803519.

Essas informações curriculares demonstram aderência entre a trajetória profissional e acadêmica da instrutora e o conteúdo do curso pretendido, que envolve secretariado executivo, assessoramento estratégico, comunicação organizacional, liderança, gestão de conflitos, produtividade, relacionamento corporativo e humanização das relações profissionais.

Além da qualificação curricular, a experiência concreta da professora na execução de cursos semelhantes é corroborada pelos atestados da Universidade Federal do Amazonas, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento de Roraima e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos integrantes do **ID nº 0803519**.

Os referidos atestados não apenas identificam Walkíria Almeida como instrutora, mas também certificam a qualidade, a presteza e a eficácia da metodologia aplicada em cursos presenciais de secretariado e assessoria executiva com carga horária de 21 horas.

O Termo de Referência, **ID nº 0806569**, sintetiza esses elementos ao registrar que a professora possui experiência consolidada em assessoria executiva de alta gestão, desenvolvimento de lideranças, comunicação

organizacional, protocolo, relacionamento corporativo e formação de profissionais para atuação estratégica.

Verifica-se, portanto, uma relação direta entre a especialização demonstrada pela professora e a necessidade administrativa descrita no Documento de Oficialização da Demanda, **ID nº 0806545**, e no Termo de Referência, **ID nº 0806569**, voltada ao aprimoramento das competências de assessoramento estratégico, organização, comunicação, gestão e suporte à alta administração.

A notoriedade juridicamente relevante não decorre apenas do tempo de experiência ou da atribuição de títulos honoríficos, mas da conjugação entre formação acadêmica, experiência profissional, docência, produção intelectual, atuação no setor específico e desempenho satisfatório em capacitações semelhantes.

Nesse sentido, os elementos constantes dos autos permitem inferir que tanto a Consultre quanto a professora Walkíria Almeida possuem experiência e qualificação diretamente relacionadas ao objeto pretendido, mostrando-se reconhecidamente adequadas à execução da capacitação.

A documentação apresentada revela, assim, o atendimento, em tese, ao requisito da notória especialização previsto no art. 74, inciso III, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, sem que isso dispense a Administração de justificar concretamente a razão da escolha da contratada e demonstrar a compatibilidade do preço, aspectos que integram a instrução obrigatória do processo de contratação direta.

d. Da substituição da minuta de contrato por nota de empenho

O artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 exige que o contrato administrativo contenha cláusulas essenciais relativas ao objeto, vinculação ao procedimento e à proposta, legislação aplicável, regime de execução, preço, pagamento, garantias, responsabilidades, sanções, gestão contratual e hipóteses de extinção, dentre outras.

No caso em análise, o item 4.5 do Termo de Referência, ID nº 0806569, prevê que o Termo de Contrato será substituído por Nota de Empenho, com fundamento no art. 95 da Lei nº 14.133/2021 e no parágrafo único do art. 9º do Anexo III da Resolução nº 593/2024 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

O item 4.6 do Termo de Referência, ID nº 0806569, justifica a escolha do instrumento substitutivo na racionalização dos procedimentos administrativos, no reduzido valor da contratação, na simplicidade da execução e no princípio da eficiência.

A proposta comercial apresentada pela Consultre, reunida no ID nº 0803519, também contempla essa forma de formalização, estabelecendo que, após a aprovação da proposta, a contratação será efetivada mediante confirmação da instituição contratante e posterior envio da Nota de Empenho, autorização de serviço, autorização de fornecimento ou instrumento equivalente.

O mesmo documento, ID nº 0803519, informa que o pagamento será realizado ao final do serviço, em nome da empresa CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.003.671/0001-53, mediante boleto bancário, depósito ou ordem bancária.

A substituição pretendida deve ser analisada, prioritariamente, sob a perspectiva do art. 95, inciso I, da Lei nº

14.133/2021, considerando o reduzido valor da contratação, e não com fundamento principal no inciso II do mesmo artigo.

Isso porque o art. 95, inciso II, refere-se especificamente a compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica. O objeto dos autos, por sua vez, não constitui aquisição de bem, mas prestação de serviço de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal.

Desse modo, a afirmação constante do item 4.5 do Termo de Referência, ID nº 0806569, no sentido de que a contratação se caracteriza como de “entrega imediata e integral dos bens e serviços, da qual não decorrem obrigações futuras”, não constitui o enquadramento legal mais preciso para a substituição do instrumento contratual.

Além de se tratar de serviço, a execução compreende obrigações que não se esgotam no simples acesso da participante ao local do evento. A proposta comercial, ID nº 0803519, prevê a realização do curso entre os dias 1º e 3 de julho de 2026, o fornecimento de almoço, coffee-break, pasta executiva, material didático e de apoio e a emissão de certificado digital, condicionado à frequência mínima de 75%.

A proposta também estabelece, no ID nº 0803519, que a Nota Fiscal será emitida no último dia do evento, salvo solicitação antecipada, e que o certificado poderá, em caso de imprevisto, ser disponibilizado em até cinco dias após o término da capacitação. Existem, portanto, obrigações instrumentais posteriores à realização das aulas, ainda que de curta duração e baixa complexidade.

Tal circunstância não impede a adoção da Nota de Empenho. Apenas demonstra que a justificativa deve estar vinculada ao pequeno valor da contratação, à execução pontual e ao entendimento segundo o qual o parâmetro econômico do art. 95, inciso I, pode ser aplicado independentemente de a contratação decorrer de licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Nesse sentido, a Orientação Normativa nº 84/2024 da Advocacia-Geral da União estabelece que é possível substituir o instrumento previsto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 por instrumento mais simples quando o valor do contrato relativo a compras ou serviços em geral estiver compreendido no limite atualizado do art. 75, inciso II, do mesmo diploma.

A referida orientação esclarece, ainda, que, para aplicação do art. 95, inciso I, não importa se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa. Embora a orientação tenha sido editada no âmbito da Advocacia-Geral da União, seu conteúdo pode ser utilizado como referência interpretativa para a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Casa Legislativa.

No exercício de 2026, o limite atualizado do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 corresponde a R\$ 65.492,11. O valor da contratação em análise é de R\$ 3.990,00, conforme proposta comercial, ID nº 0803519, Termo de Referência, ID nº 0806569, e Pré-Empenho nº 2026PE000125, ID nº 0808749, situando-se substancialmente abaixo do referido parâmetro.

Além do valor reduzido, a natureza do objeto reforça a adequação da solução. Trata-se de inscrição individual em curso previamente estruturado, realizado em período certo, com carga horária de 21 horas, sem caráter continuado, dedicação exclusiva de mão de obra, cessão de trabalhadores, execução parcelada por

longo período ou complexidade operacional que imponha a celebração de contrato administrativo autônomo.

O Termo de Referência, ID nº 0806569, disciplina as condições essenciais do ajuste, contemplando o objeto, o valor, a forma de execução, as obrigações da contratante e da contratada, a gestão e a fiscalização, o recebimento, o pagamento, as infrações, as sanções, a habilitação, a vedação à subcontratação e a inexistência de garantia contratual.

A proposta comercial, ID nº 0803519, por sua vez, complementa as condições de execução ao indicar o período, o local, a carga horária, a professora responsável, os itens compreendidos no valor, a frequência necessária à certificação, a forma de pagamento e as hipóteses de cancelamento do evento.

Nesse contexto, a Nota de Empenho poderá substituir o Termo de Contrato, desde que o instrumento definitivo incorpore ou faça referência expressa ao Processo SEI nº 100.531.000061/2026-61, ao Termo de Referência, ID nº 0806569, e à proposta comercial, ID nº 0803519, de modo a vincular a contratada às condições previstas nesses documentos.

Mostra-se igualmente recomendável que a Administração obtenha o aceite expresso da empresa quanto às condições do Termo de Referência, especialmente porque a proposta comercial foi produzida unilateralmente pela futura contratada e não contempla, com o mesmo detalhamento, todas as obrigações, sanções, regras de fiscalização e condições administrativas previstas no ID nº 0806569.

Esse aceite poderá ser formalizado mediante assinatura ou confirmação eletrônica da Nota de Empenho, da ordem de serviço ou de documento específico no qual a empresa declare ciência e concordância com o Termo de Referência e com as demais condições da contratação.

O Pré-Empenho nº 2026PE000125, ID nº 0808749, possui natureza de reserva orçamentária e não corresponde ao instrumento definitivo de formalização da contratação, conforme esclarece o Despacho nº 0808754/2026/SEC-PLAN/ALERO, ID nº 0808754. Após a autorização da contratação direta, deverá ser emitida a Nota de Empenho definitiva ou outro instrumento hábil.

Embora a Certidão nº 402/2026/SEC-PLAN/ALERO, ID nº 0808777, utilize a expressão “Nota de Empenho”, os documentos posteriores deverão distinguir a reserva já emitida do empenho definitivo, evitando dúvida quanto ao momento de constituição da obrigação.

Deverá ser conferida, ainda, a correspondência entre a denominação do curso lançada na Nota de Empenho definitiva e aquela constante da proposta comercial, ID nº 0803519, do Termo de Referência, ID nº 0806569, e da reserva orçamentária, ID nº 0808749, diante da divergência existente entre o título inicialmente autorizado e o título posteriormente adotado na instrução.

Diante do exposto, considera-se juridicamente possível a substituição do Termo de Contrato por Nota de Empenho ou outro instrumento hábil, com fundamento no art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, interpretado à luz da Orientação Normativa AGU nº 84/2024 e da regulamentação interna indicada no Termo de Referência, em razão do reduzido valor, da execução pontual e da baixa complexidade operacional do objeto.

A regularidade da solução fica condicionada à correção da fundamentação constante do item 4.5 do Termo de Referência, ID nº 0806569, para que a substituição não seja amparada na hipótese específica de compra

com entrega imediata prevista no art. 95, inciso II, bem como à emissão do empenho definitivo, à vinculação expressa aos documentos da contratação e à obtenção da concordância da futura contratada com as obrigações administrativas assumidas.

e. Da Instrução do Processo de Contratação Direta

Deverá constar no referido processo todos os elementos exigidos pela Lei nº 14.133, de 2021, os quais estão previstos no art. 72 do mencionado diploma legal, in verbis:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A leitura do dispositivo acima, à luz das características do caso concreto, revela que o processo para contratação direta de curso por inexigibilidade, objeto deste parecer, deve conter todos, ou a maioria, dos documentos supracitados.

Passa-se, portanto, ao exame individual dos elementos que compõem a instrução.

i . Documento de Oficialização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, análise de riscos e Termo de Referência — art. 72, inciso I

O DOD, ID nº 0806545, identifica a unidade demandante, a participante, a necessidade de capacitação, os resultados pretendidos, o período de realização e a equipe de planejamento, encontrando-se formalmente aprovado pelas autoridades indicadas no documento.

Há, contudo, inconsistência que deve ser esclarecida antes da autorização final da contratação. O DOD, ID nº

0806545, declara que a demanda está alinhada ao Plano de Contratações Anual, ao passo que o item 2.11 do Termo de Referência, ID nº 0806569, informa que a ação de capacitação teria sido suprimida do PCA de 2026, caracterizando-se como demanda excepcional e superveniente.

A contratação de demanda superveniente não é, por si só, juridicamente vedada, desde que a necessidade esteja motivada, exista disponibilidade orçamentária e sejam observadas as etapas legais do procedimento. Entretanto, os documentos devem apresentar narrativa coerente quanto à presença ou ausência da contratação no PCA.

Recomenda-se, assim, que a unidade demandante esclareça se a capacitação estava originalmente prevista no Plano de Contratações Anual ou se decorre de necessidade superveniente, promovendo a retificação do DOD, ID nº 0806545, ou do item 2.11 do Termo de Referência, ID nº 0806569, conforme a situação efetivamente verificada.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, sua ausência encontra fundamento no § 1º do art. 1º do Anexo II da Resolução nº 593/2024, conforme registrado no item 16.1 do Termo de Referência, ID nº 0806569, e reiterado pelo Núcleo de Contratação no Despacho nº 0808330/2026/SCL/CPL/ALERO, ID nº 0808330.

A regulamentação interna dispensa a elaboração do ETP nas contratações fundamentadas no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133/2021, abrangendo as ações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Desse modo, a ausência do documento não configura deficiência da instrução.

No tocante à análise de riscos, não foi localizada matriz formal autônoma no processo, tampouco o DOD, ID nº 0806545, apresenta avaliação detalhada dos eventos que possam comprometer a contratação.

O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 condiciona a elaboração da análise de riscos à sua pertinência no caso concreto. Considerando o valor reduzido, a duração de três dias, a inexistência de prestação continuada e a baixa complexidade operacional, a ausência de matriz extensa não compromete, isoladamente, a validade do procedimento.

A proposta comercial constante do ID nº 0803519, entretanto, revela riscos concretos que devem ser administrados. A empresa recomenda que passagens aéreas e hospedagem somente sejam adquiridas após a confirmação formal do evento, pois sua realização depende de quórum mínimo. Prevê, ainda, a possibilidade de cancelamento por caso fortuito, força maior ou ausência de quórum, mediante aviso com antecedência mínima de cinco dias.

A mesma proposta, ID nº 0803519, exige frequência mínima de 75% para emissão do certificado e admite sua disponibilização em até cinco dias após o encerramento da capacitação.

Recomenda-se, portanto, que, antes da realização de despesas acessórias, seja obtida confirmação formal da empresa quanto à realização do evento e sejam estabelecidas, no instrumento de formalização, as consequências de eventual cancelamento, remarcação ou não realização do curso, especialmente quanto à inexistência de pagamento pelo serviço não executado, à restituição de valores eventualmente antecipados e à responsabilidade por prejuízos diretamente relacionados à alteração do evento.

Também deverá ser exigida, para fins de recebimento e liquidação da despesa, a apresentação do certificado, da comprovação de frequência ou de outro documento idôneo que demonstre a participação e a execução

integral da capacitação.

O Termo de Referência, ID nº 0806569, contempla os elementos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, incluindo objeto, justificativa, requisitos, execução, gestão, recebimento, pagamento, obrigações, sanções, habilitação, dotação orçamentária e tratamento de dados pessoais.

Permanecem, contudo, as ressalvas já apontadas quanto ao item 4.5 do Termo de Referência, ID nº 0806569, que vincula a substituição do contrato à hipótese de entrega imediata e integral de bens e serviços. Por se tratar de serviço de capacitação, a adoção da Nota de Empenho deve ser fundamentada no reduzido valor da contratação e no art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e não na hipótese específica de compra prevista no inciso II.

Também deverá ser revista a indicação da servidora Vanessa Garcez Ravanello como única integrante sugerida para as atividades de planejamento, gestão e fiscalização, constante do DOD, ID nº 0806545, uma vez que ela será a beneficiária direta e participante do curso.

Embora a participante possa atestar sua presença e apresentar o certificado, recomenda-se que a fiscalização administrativa, a conferência documental e o recebimento definitivo sejam realizados ou ratificados por servidor distinto, formalmente designado, em observância à segregação de funções e ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, o Despacho nº 0808330/2026/SCL/CPL/ALERO, ID nº 0808330, menciona o “Termo de Referência nº 0785050”, embora o Termo de Referência inserido no processo corresponda ao ID nº 0806569. O mesmo despacho identifica o ID nº 0806566 como proposta comercial, quando esse documento contém a proposta técnica, a metodologia e o cronograma, estando a proposta comercial nº 44990 reunida no ID nº 0803519.

Tais incorreções possuem natureza material, mas devem ser corrigidas ou expressamente ratificadas para impedir sua reprodução no ato autorizativo, no aviso de inexigibilidade, na Nota de Empenho e nos registros de publicidade.

ii. Estimativa da despesa — art. 72, inciso II

A estimativa da despesa está materializada na proposta comercial nº 44990, juntada no ID nº 0803519, que estabelece o valor de R\$ 3.990,00 para uma inscrição no curso “Secretariado e Assessoria Master: Estratégia, Gestão e Humanização”.

O valor foi reproduzido no Termo de Referência, ID nº 0806569, no Despacho nº 0808330/2026/SCL/CPL/ALERO, ID nº 0808330, no Despacho nº 0808546/2026/SEC-GERAL/ALERO, ID nº 0808546, e no Pré-Empenho nº 2026PE000125, ID nº 0808749.

Há, portanto, correspondência entre o preço ofertado, o valor estimado no planejamento, a manifestação da unidade de contratação e a reserva orçamentária, encontrando-se atendido o art. 72, inciso II, sem prejuízo do exame específico da justificativa do preço.

iii. Parecer jurídico e manifestações técnicas — art. 72, inciso III

A instrução contém manifestação da Secretaria Administrativa, ID nº 0807455, e análise do Núcleo de Contratação da Superintendência de Compras e Licitações, ID nº 0808330, além do presente parecer jurídico, encontrando-se atendido o art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

A presente manifestação jurídica atende à exigência do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, sem substituir as avaliações técnicas e administrativas realizadas pelas unidades responsáveis.

Considerando a natureza do objeto, não se verifica necessidade obrigatória de parecer técnico adicional, desde que a unidade demandante mantenha expressamente sua certificação quanto à pertinência do curso, à adequação do conteúdo às atribuições exercidas e à similaridade dos serviços utilizados na comparação de preços.

iv. Compatibilidade da previsão de recursos orçamentários — art. 72, inciso IV

A Secretaria-Geral determinou a emissão da reserva orçamentária no valor de R\$ 3.990,00 por meio do Despacho nº 0808546/2026/SEC-GERAL/ALERO, ID nº 0808546.

Em seguida, foi emitido o Pré-Empenho nº 2026PE000125, ID nº 0808749, no valor integral da contratação, vinculado à subação 225301 – Promover a Capacitação Institucional, à fonte 1.500.0.00001 – Recursos não Vinculados de Impostos e à natureza de despesa 33.90.39.26 – Cursos, Treinamentos e Aperfeiçoamento.

A assinatura eletrônica do documento foi certificada por meio da Certidão nº 402/2026/SEC-PLAN/ALERO, ID nº 0808777. A Secretaria de Planejamento e Orçamento confirmou que o pré-empenho foi inserido para fins de reserva orçamentária no Despacho nº 0808754/2026/SEC-PLAN/ALERO, ID nº 0808754.

A classificação orçamentária é compatível com o objeto e o valor reservado corresponde integralmente ao preço proposto, razão pela qual se considera atendido o art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalva-se que o documento de ID nº 0808749 possui natureza de pré-empenho e reserva orçamentária. Após a autorização final da contratação direta, deverá ser emitido o empenho definitivo, observadas as competências das unidades orçamentária e financeira.

v. Habilitação e qualificação mínima da contratada — art. 72, inciso V

A documentação societária da empresa está reunida no ID nº 0803519, incluindo o contrato social consolidado e o registro da alteração contratual perante a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

O contrato social constante do ID nº 0803519 demonstra que a empresa CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., CNPJ nº 36.003.671/0001-53, possui objeto social compatível com a contratação, abrangendo treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

A proposta comercial foi subscrita por Edna Alexandrina dos Santos, que figura entre as administradoras autorizadas a representar individualmente a sociedade, conforme documentação societária constante do ID nº 0803519.

O comprovante de inscrição e situação cadastral inserido no ID nº 0803534 indica que a empresa se encontra ativa e possui como atividade econômica principal o treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Também foram juntados no ID nº 0803534 documentos relativos à regularidade fiscal federal, estadual e municipal, regularidade perante o FGTS, inexistência de débitos trabalhistas e certidão negativa de recuperação judicial e falência.

As consultas aos cadastros de sanções e impedimentos foram reunidas no ID nº 0808261, compreendendo a Certidão Negativa Correccional da Controladoria-Geral da União, com consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, bem como consultas ao Tribunal de Contas da União, ao CAGEFIMP e ao cadastro de improbidade administrativa e inelegibilidade, sem identificação de impedimentos.

Alguns documentos, contudo, possuem prazo de validade anterior ou muito próximo à data prevista para a execução. O Certificado de Regularidade do FGTS constante do ID nº 0803534 tem validade até 19 de junho de 2026; a regularidade municipal indicada no SICAF constante do mesmo ID nº 0803534 possui validade até 21 de junho de 2026; a certidão negativa de recuperação judicial e falência foi expedida em 22 de maio de 2026, com validade de 30 dias; e a certidão estadual constante do ID nº 0803534 é válida até 29 de junho de 2026.

Esses documentos deverão ser renovados e novamente conferidos antes da formalização da contratação, da liquidação da despesa e do pagamento.

A Certidão Negativa Correccional reunida no ID nº 0808261 foi emitida em 12 de junho de 2026 e possui validade até 12 de julho de 2026. Ainda assim, recomenda-se que as consultas ao CEIS e ao CNEP sejam ratificadas no momento da formalização, em observância ao art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Atendida a atualização das certidões que vencerem, considera-se preenchido o requisito do art. 72, inciso V.

vi. Razão da escolha da contratada — art. 72, inciso VI

A razão da escolha encontra-se demonstrada no Termo de Referência, ID nº 0806569, e na documentação de ID nº 0803519, que comprovam a experiência da Consultre, a qualificação da professora Walkíria Almeida e a execução anterior satisfatória de capacitações semelhantes.

A aderência entre a solução e a necessidade administrativa é confirmada pelo conteúdo programático de ID nº 0806566 e pelo DOD, ID nº 0806545. Não se exige certificado de exclusividade, pois a contratação se fundamenta no art. 74, inciso III, alínea “f”, e não no inciso I do mesmo artigo.

vii. Justificativa do preço — art. 72, inciso VII

A justificativa de preço deve demonstrar que o valor cobrado pela futura contratada é compatível com aquele praticado em contratações semelhantes, conforme o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Nas contratações por inexigibilidade, não se exige necessariamente a comparação entre preços oferecidos por diferentes prestadores, pois os serviços intelectuais podem apresentar conteúdos, metodologias e profissionais distintos. A avaliação deve verificar, prioritariamente, se a própria empresa cobra preço semelhante de outros contratantes por serviços de natureza comparável.

A proposta comercial nº 44990, constante do ID nº 0803519, estabelece o valor unitário de R\$ 3.990,00.

Foram apresentadas, no mesmo ID nº 0803519, três notas fiscais emitidas em dezembro de 2025 por serviços de capacitação semelhantes:

- NFS-e nº 20151, emitida para a Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico da Paraíba, no valor de R\$ 20.200,00 para cinco participantes, equivalente a R\$ 4.040,00 por inscrição;
- NFS-e nº 20149, emitida para a Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, no valor de R\$ 12.120,00 para três participantes, equivalente a R\$ 4.040,00 por inscrição;
- NFS-e nº 20097, emitida para o SEBRAE/AP, no valor de R\$ 8.080,00 para dois participantes, equivalente a R\$ 4.040,00 por inscrição.

O Termo de Referência, ID nº 0806569, sistematiza a comparação e demonstra que o preço destinado à ALE/RO é R\$ 50,00 inferior ao valor unitário praticado nas três contratações anteriores.

Embora os títulos dos cursos utilizados como paradigma não sejam integralmente idênticos ao curso pretendido, há similaridade quanto à área temática, à empresa promotora, à modalidade presencial, à carga horária de 21 horas e à atuação da professora Walkíria Almeida.

A proposta constante do ID nº 0803519 também informa que o valor inclui almoço, coffee-break, pasta executiva, material didático e certificado digital, circunstâncias que reforçam a comparabilidade com os serviços anteriormente faturados.

Sob o prisma jurídico-formal, a documentação é suficiente para demonstrar a compatibilidade do preço proposto com o histórico comercial da própria contratada.

A certificação definitiva da equivalência técnica entre os cursos utilizados como referência, contudo, permanece sob responsabilidade da unidade demandante e da área de contratação. Também deve ser evitada a afirmação de que a proposta é necessariamente a “mais vantajosa” em comparação com todo o mercado, pois a instrução comprova a razoabilidade do preço perante o histórico da própria empresa, e não a realização de disputa entre diferentes prestadores.

Considera-se, assim, atendido o art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

viii. Autorização da autoridade competente — art. 72, inciso VIII

A participação da servidora foi inicialmente autorizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa no Despacho nº 0782998/2026/PRESIDENCIA/DIARIAS/ALERO, ID nº 0782998.

Essa autorização, entretanto, foi concedida com base na solicitação inicial, que identificava o curso como “Secretariado e Assessoria Executiva 360º: Estratégia, Gestão e Alta Performance”, denominação distinta daquela constante da proposta comercial, do DOD, do conteúdo programático, do Termo de Referência e do

pré-empenho.

O DOD, ID nº 0806545, e o Termo de Referência, ID nº 0806569, foram aprovados pelo Secretário-Geral. O Despacho nº 0808546/2026/SEC-GERAL/ALERO, ID nº 0808546, determinou a emissão da reserva orçamentária e o encaminhamento à Advocacia-Geral.

Tais manifestações demonstram anuência ao prosseguimento da instrução, mas não substituem o ato final de autorização da contratação direta exigido pelo art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

O próprio Despacho nº 0808330/2026/SCL/CPL/ALERO, ID nº 0808330, informa que, após a manifestação jurídica, os autos deverão retornar ao Núcleo de Contratação para elaboração e publicação do Aviso de Inexigibilidade, a ser submetido à apreciação e autorização da autoridade superior.

Desse modo, após o saneamento das inconsistências e a atualização das certidões, deverá ser emitido ato específico da autoridade competente autorizando a contratação direta da empresa CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., CNPJ nº 36.003.671/0001-53, pelo valor de R\$ 3.990,00.

O ato deverá ratificar expressamente a denominação definitiva do curso como “Secretariado e Assessoria Master: Estratégia, Gestão e Humanização”, diante da divergência em relação à autorização inicial constante do ID nº 0782998.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a fundamentação jurídica desenvolvida, esta Advocacia-Geral, por seu parecerista, **OPINA pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 36.003.671/0001-53, para a inscrição da servidora Vanessa Garcez Ravello no curso presencial “Secretariado e Assessoria Master: Estratégia, Gestão e Humanização”, a ser ministrado pela professora Walkíria Almeida, na cidade de Recife/PE, no período de 1º a 3 de julho de 2026, com carga horária de 21 horas e valor global de R\$ 3.990,00, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

A instrução contém, em substância, os elementos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, permanecendo o prosseguimento condicionado à adoção das seguintes providências:

a) uniformização da denominação do objeto, diante da divergência entre o curso inicialmente identificado como “Secretariado e Assessoria Executiva 360º: Estratégia, Gestão e Alta Performance”, no Memorando de ID nº 0730394 e na autorização de ID nº 0782998, e aquele efetivamente constante da proposta comercial, do DOD, do Termo de Referência e do pré-empenho, denominado “Secretariado e Assessoria Master: Estratégia, Gestão e Humanização”, devendo a autoridade competente ratificar expressamente o objeto definitivo;

b) esclarecimento da divergência relativa ao Plano de Contratações Anual, pois o DOD, ID nº 0806545, registra alinhamento ao PCA, enquanto o item 2.11 do Termo de Referência, ID nº 0806569, informa que a ação teria sido suprimida do planejamento e se caracterizaria como demanda excepcional e superveniente, promovendo-se a retificação do documento que não corresponda à situação efetivamente verificada;

c) correção ou ratificação formal das referências documentais inexatas constantes do Despacho nº 0808330/2026/SCL/CPL/ALERO, ID nº 0808330, especialmente quanto ao número do Termo de Referência e à identificação da proposta comercial, a fim de evitar a reprodução dos erros no ato autorizativo, no aviso de inexigibilidade, no empenho definitivo e nos atos de publicidade;

d) adequação da fundamentação constante do item 4.5 do Termo de Referência, ID nº 0806569, para que a substituição do Termo de Contrato seja vinculada ao art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em razão do valor da contratação, e não à hipótese específica do inciso II, aplicável a compras com entrega imediata e integral;

e) atualização e conferência, antes da formalização, da liquidação e do pagamento, das certidões de regularidade constantes do ID nº 0803534 que tenham vencimento anterior ou próximo à data da execução, especialmente as certidões estadual, municipal, do FGTS e de recuperação judicial e falência, mantendo-se válidas as condições de habilitação durante o procedimento;

f) ratificação, por ocasião da formalização, das consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, sem prejuízo das demais consultas já reunidas no ID nº 0808261, em observância ao art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

g) obtenção de confirmação formal da Consultre quanto à efetiva realização do evento antes da aquisição de passagens aéreas ou da realização de despesas com hospedagem, considerando a possibilidade de cancelamento por ausência de quórum, caso fortuito ou força maior prevista na proposta comercial de ID nº 0803519;

h) designação formal de servidor responsável pela fiscalização e pelo recebimento administrativo do objeto, preferencialmente distinto da participante, em observância aos arts. 7º e 117 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da segregação de funções, sem prejuízo de Vanessa Garcez Ravello comprovar sua presença, frequência e aproveitamento;

i) emissão do empenho definitivo ou de outro instrumento hábil, após a autorização da contratação direta, com vinculação expressa ao Termo de Referência, ID nº 0806569, e à proposta comercial, ID nº 0803519, devendo a contratada manifestar ciência e concordância com as condições de execução, fiscalização, recebimento, pagamento, sanções, certificação e vedação à subcontratação;

j) apresentação, para fins de recebimento e liquidação da despesa, do certificado de conclusão, da comprovação de frequência mínima ou de outro documento idôneo que demonstre a efetiva participação da servidora e o cumprimento integral da carga horária prevista;

k) emissão de ato específico da autoridade competente autorizando a contratação direta, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, não se confundindo essa autorização final com a autorização inicial para participação da servidora constante do ID nº 0782998; e

l) divulgação do ato autorizativo ou do extrato da contratação no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas, observadas as exigências de publicidade aplicáveis, conforme já previsto no Despacho nº 0808330/2026/SCL/CPL/ALERO, ID nº 0808330, e no Despacho nº 0808546/2026/SEC-GERAL/ALERO, ID nº 0808546.

Cumpridas as condicionantes acima, não se identifica óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento e à formalização da contratação direta pretendida.

Eis o parecer.

À autoridade competente para deliberação e decisão administrativa.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
ARTHUR FERREIRA VEIGA
Advogado - ALE/RO

Visto e Ratificado:
(assinado eletronicamente)
LUCIANO JOSÉ DA SILVA
Advogado-Geral - ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 22/06/2026, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ferreira Veiga, Advogado(a)**, em 22/06/2026, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador 0813664 e o código CRC 278BABC8.

Referência: Processo nº 100.531.000061/2026-61

SEI nº 0813664

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br